

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO (CPL) DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA.**

Referente à Concorrência nº 002/2019 (Coleta e destinação final de resíduos sólidos)
Ato Administrativo de Habilitação em Licitação

**BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA
EIRELI-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º
22.063.699/0001-71, com sede na Rua Joaquim Nelson, nº 3585, Sala 13, 2º Andar,
Parque Ideal, Teresina-PI, CEP 64078-625, por seu representante legal, Emanuel
Kennedy Barroso de Oliveira e Silva, inscrito no CPF sob nº 039.235.733-08, vem,
tempestivamente à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (CPL)
DO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA**, com as inclusas razões, com
fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes
à matéria da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo o seu Direito de Petição,
assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal,
expondo, para ao final requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consta da Ata lavrada em 23.12.2019 (segunda-feira),
"a Comissão de Licitação, após informar o resultado da fase de habilitação,
concedeu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso,
conforme subitem 8.1.1, alínea (a) do Edital".

Além disso, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei
8.666/93:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta
Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação
do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

a) habilitação ou inabilitação do licitante. (g.n.).

Diante disso, considerando o feriado nacional do natal em 25.12.2019 (quarta-feira), tem-se que o prazo para a apresentação das razões recursais tem por prazo final o dia 31.12.2019 (terça-feira).

Portando, TEMPESTIVO é o presente Recurso Administrativo.

2. SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento do Município de Trizidela do Vale-MA para a Concorrência nº 002/2019, o Recorrente participou do referido certame para a prestação do serviço de Coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

Devidamente representada, no dia do julgamento da habilitação, o Recorrente entregou dois envelopes: um contendo a proposta comercial e o outro a documentação. Na mesma sessão, as empresas concorrentes também entregaram dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Das 06 (seis) empresas que participaram do certame, somente 04 (quatro) empresas foram habilitadas, dentre elas a empresa ora recorrente BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI.

Ocorre que das 04 (quatro) empresas habilitadas, não merece prosperar a habilitação das outras 03 (três) empresas, quais sejam: NORTLIM - LIMPEZA; GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA e a empresa F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos a seguir aduzidos.

Por fim, ressalte-se que a empresa ora recorrente por meio de seu representante legal não se manifestou quanto às ilegalidades que serão apontadas nesta ocasião tão somente por entender que os vícios de legalidade verificados seriam apontados pela CPL, fato este que infelizmente não ocorreu, não restando outra alternativa à empresa ora recorrente BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI senão a de se socorrer do presente recurso, visando a modificação da decisão de habilitação preferida pela CPL para a conseqüente inabilitação das empresas NORTLIM - LIMPEZA; GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA e a da empresa F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Breve síntese do necessário.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.2 – DO MÉRITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.).

Desse modo, ponto importante para se salientar diz respeito ao chamado princípio do julgamento objetivo, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, porém jamais contrariando as normas e princípios estabelecidos na lei, conforme se verifica no art. 44, *caput* da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (g.n.).

Com essas considerações iniciais acerca da base de fundamentação jurídica pertinente ao objeto do presente recurso, vamos especificamente aos pontos em que a CPL não se atentou e, equivocadamente, decidiu pela habilitação das 03 (três) empresas licitantes concorrentes da ora recorrente.

Inicialmente, observe-se o que diz o item 5.2.3 (Qualificação Técnica), letra “f” do Edital. Vejamos:

“5.2.3.f. Declaração formal e expressa da licitante, que disponibilizará equipe técnica assim como instalações, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”.

Veja que o item acima do Edital é de clareza solar ao **impor que a Declaração formal e expressa da licitante mencione a disponibilidade de 04 (quatro) itens: equipe técnica, instalações, máquinas e equipamentos.** Nesse sentido, verifica-se que a empresa GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA não cumpriu o referido item, uma vez que mencionou somente "equipamentos" em sua declaração do item 5.2.3, letra "f" do Edital. Além disso, a referida empresa não possui atividade de Limpeza, devendo, portanto, ser declarada INABILITADA.

Por outro lado, F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA descumpriu o item 5.2.4 (Qualificação econômico-financeira), letra "a2" do Edital, na medida em que não apresentou o Índice de Solvência Geral exigido pelo referido item do Edital de modo a comprovar a boa situação financeira da licitante, devendo, portanto, ser igualmente declarada INABILITADA.

Finalmente, a empresa NORTLIM não possui "Atividade de limpeza não especificada anteriormente", descumprindo a integralidade do item 5.2.2, letra "a" do Edital, devendo igualmente ser declarada INABILITADA.

Destarte, obviamente que a existência dos referidos vícios maculam a essência do certame, na medida em que frustra o caráter competitivo da licitação, **prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato e sendo passível de correção oportuna pelos órgãos de controle (TCE-MA e Ministério Público).**

Nos termos do já citado art. 3º da Lei 8.666/93 **a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (Edital) de julgamento objetivo.**

Desse modo, a Lei de Licitações e o Edital não permitem JAMAIS subjetivismos no processamento e julgamento do certame e, portanto, as empresas licitantes acima que não atendam os citados itens do Edital devem ser declaradas inabilitadas, sob pena do procedimento seguir com mácula insanável passível de correção via Judiciário por meio do competente Mandado de Segurança.

A jurisprudência pátria corrobora o aqui apresentado, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA

TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS ITENS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. 1. Hipótese em que a inabilitação da recorrente ocorreu em função da não apresentação do alvará de localização, exigido pelo edital de retificação, e do atestado de capacidade técnica, exigido pela Comissão desde a primeira publicação do edital. 2. Necessária a análise de todas as causas de inabilitação da agravante, e não somente da que foi por ela questionada. Ademais, o magistrado não está adstrito aos argumentos da parte para fundamentar a sua decisão, porquanto deve expor as suas razões de decidir de acordo com o seu livre convencimento. 3. Ao inabilitar a agravante, a Comissão de Licitações agiu em cumprimento das regras do edital, que é a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência editalícia; trata-se, pois, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076515774, Segunda Câmara Cível, Tribunal de... Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018). (TJ-RS - AI: 70076515774 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/06/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA PERTINENTE E PREVISTA EXPRESSAMENTE NA LEI Nº. 8.666/93. A demonstração da capacidade econômico-financeira da empresa proponente visa indicar ser ela capaz de executar com eficiência o objeto do contrato, e de, na eventualidade, arcar com multas em caso de sua inexecução, o que justifica plenamente a exigência de comprovação acerca do capital mínimo integralizado. (TJ-RS - AC: 70045314846 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 23/11/2011, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2011).

Portanto, conforme exaustivamente demonstrado, o descumprimento das exigências mínimas editalícia pelas 03 (três) empresas já citadas anteriormente, concorrentes da ora recorrente, deve conduzir inevitavelmente às suas inabilitações, devendo, dessa forma, ser revista a decisão da CPL que equivocadamente as declarou habilitadas.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, requer digno-se V. S^a. em conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** (art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93), dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão que declarou habilitada as 03 (três) empresas concorrentes da ora recorrente, declarando-se, dessa forma, INABILITADA as empresas GALILEIA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA; F.H.M. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e a empresa NORTLIM - LIMPEZA, por descumprimento dos itens 5.2.3, letra "f", item 5.2.4, letra "a.2" e item 5.2.2, letra "a" (ausência de atividade de limpeza não especificada anteriormente), respectivamente, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Trizidela do Vale-MA, 27 de dezembro de 2019.


BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE COLETA EIRELI-EPP
Recorrente

22.063.600/0001-71
BRASIL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
DE COLETA EIRELI
Av. Joaquim Nabuco 1585 - Sala 13
2º andar / Parque Industrial - CEP 64.078-925
TERESINA PIAUÍ